

VOTO

Em exame, nesta fase processual, recurso de reconsideração interposto pelo ex-prefeito de Alto Paraíso/RO Altamiro de Souza da Silva contra o Acórdão 8.048/2013-TCU-Primeira Câmara, que julgou suas contas irregulares, imputando-lhe multa em razão de conduta omissiva, quando era exigível que atuasse com vistas ao cumprimento integral do convênio celebrado com o Ministério da Defesa.

2. Tal ajuste tinha como objeto o repasse de recursos do Programa Calha Norte, destinado a custear a execução de pavimentação asfáltica, com drenagem superficial, de ruas naquela municipalidade.

3. Impende informar que a empresa contratada, Sulnorte Construções Ltda., finalizou as obras dentro do prazo de vigência do convênio. Todavia, cerca de onze meses após a conclusão do objeto (e sete meses após a prestação de contas), foi realizada inspeção **in loco** por equipe técnica do concedente, que constatou pontos com defeitos no revestimento e no meio-fio.

4. Diante de tal quadro, foi indicada execução parcial de 72,26% do objeto avençado, motivo esse pelo qual foi instaurada a presente TCE, com consequente citação dos responsáveis e da empresa contratada pelo débito correspondente ao percentual complementar de 27,74%, decorrente de falhas na confecção do projeto básico e na fiscalização da obra.

5. De início, a unidade técnica de origem acolheu a defesa da contratada, rejeitando, de outro modo, as alegações do ex-prefeito e da engenheira responsável pela obra, Ana Cecília de Lima Toscano. Como consequência, propôs o julgamento pela irregularidade das suas contas, imputação de débito e multa.

6. Dissentindo parcialmente da unidade instrutiva, o MPTCU, considerando que *“as constatações de ‘defeitos’ apontadas na vistoria não foram conclusivas para assegurar se foram decorrentes de execução inapropriada ou de fatores externos”*, concluiu que a metodologia de cômputo do débito não atendia aos pressupostos do art. 210 do RITCU.

7. Nessa toada, o **parquet** reconheceu que *“o convênio não atingiu a eficácia desejada”*, e que a omissão do ex-prefeito em estancar a interferência do depósito de areia vizinho, que estaria deteriorando a obra, teria contribuído para a situação. Propôs, então, a audiência do gestor municipal, encaminhamento esse acolhido pelo relator **a quo** (peça 27), que autorizou a oitiva.

8. Regularmente notificado, o responsável quedou-se inerte, motivo pelo qual foi proposta sua revelia, resultando, também, no julgamento pela irregularidade de suas contas, com espeque no art. 16, inciso III, alínea “b”, da LOTCU, e aplicação da multa do art. 58, inciso I, dessa mesma lei (peça 30, p. 11).

9. Evidenciados os fundamentos do encaminhamento, reforço, portanto, que a condenação foi embasada na conduta omissiva do gestor municipal, que poderia ter evitado a deterioração precoce das obras, uma vez superada a discussão acerca do débito anteriormente calculado.

10. Em nova manifestação (peça 33), o MPTCU, em linha de concordância com a unidade instrutiva, apenas acresceu àquela proposta o acolhimento das alegações de defesa da empresa contratada e da engenheira responsável pela obra, citados em razão do débito suscitado. Esse foi o posicionamento albergado pelo Tribunal, a teor do Acórdão 8.048/2013-Plenário, ora combatido.

11. Exposto brevemente o histórico, passo a decidir.

12. A linha argumentativa do insurgente, em sede de recurso de reconsideração, baseou-se em três vertentes, a saber: alegou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva; já, no mérito, intentou afastar sua omissão e o próprio dano ao erário.

13. A Serur, em sua análise, demonstrou não assistir razão ao recorrente, propondo o conhecimento do recurso, com negativa de provimento. De início, esclareceu, com reprodução do próprio ofício, que o responsável foi chamado em audiência por:

“(...) deixar de adotar medidas administrativas e/ou judiciais junto aos depósitos de areia, mesmo após a devida notificação pela empresa contratada (Sulnorte Construções Ltda.) para a execução das obras de pavimentação asfáltica com drenagem superficial objeto do Termo Simplificado de Convênio 245/PCN/2006, celebrado em 26/12/2006 entre a Prefeitura de Alto Paraíso/RO e o Ministério da Defesa.”

14. A partir do excerto acima transcrito, depreende-se que a contratada denunciou o ocorrido, de acordo com o dever de cuidado dela esperado, fato devidamente comprovado nos autos, motivo pelo qual não deve ser apenada, em contraposição ao que arguiu o recorrente.

15. Da passagem, exclui-se, também, a responsabilidade da engenheira, haja vista não possuir competência legal para o saneamento da situação junto a terceiros, a contrário do insurgente, representante do Poder Público municipal.

16. De outro modo, surge incontestemente a responsabilidade do ex-prefeito, vez que, mesmo tendo sido avisado pela empreiteira, apenas se movimentou passados 10 meses, configurando a inércia que o levou a ser condenado. Ainda assim, o que fez foi solicitar ao procurador jurídico do ente federativo que tomasse providências para acionar a própria contratada, e não os responsáveis pela interferência na execução do asfalto, conforme reclamado pela executante.

17. Reconhecida a legitimidade do recorrente e caracterizada a mora, por derradeiro, impende apenas elucidar a ocorrência de prejuízo, ainda que ao responsável não tenha sido imputado débito.

18. Reitero que o objeto do convênio consistia na execução de pavimentação asfáltica e que todo recurso federal previsto foi repassado. Contudo, em que pese o dispêndio financeiro integral, a inspeção realizada pelo concedente identificou defeitos no revestimento, consignando um percentual de execução de apenas 72,26%. Tem-se, portanto, demonstrado de forma singela o prejuízo. Repise-se, por oportuno, que o lapso temporal entre a constatação da inexecução, decorrente de vistoria, e o término da obra comprometeu a causalidade do ocorrido, inviabilizando a responsabilização pelo dano e, até mesmo, sua quantificação.

19. Remanesce, portanto, a responsabilidade do recorrente ante a sucumbência de seus argumentos. Consequentemente, manifesto-me no sentido de conhecer da vertente peça recursal para, no mérito, negar-lhe provimento.

Ante o exposto, concordando com a proposta da unidade técnica, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à Primeira Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 5 de agosto de 2014.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator